

LEI Nº 2.206/2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, e dá outras providências.

ROSEMAR HENTGES, Prefeito Municipal de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ibirapuitã – REFIS** destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, tarifas ou serviços, vencidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e aqueles com parcelamento em andamento.

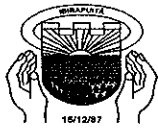
Parágrafo Único: O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento escrito, e deverá ser formalizado **até 31 de dezembro de 2017**, para fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

§ 1º A opção pelo programa, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, será formalizada à vista de termo de confissão de dívida e de compromisso de pagamento, nos termos e condições estabelecidos nessa Lei.





§ 2º O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O Sujeito Passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos, inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 4º Os débitos existentes em nome do contribuinte, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 5º A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 4º Os débitos parcelados serão consolidados por devedor na data do parcelamento e obedecerão aos critérios previstos na presente Lei, podendo excepcionalmente, a pedido do contribuinte, serem consolidados de forma parcial débitos de naturezas distintas.

Art. 5º Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária, além dos juros previstos no termo de parcelamento.

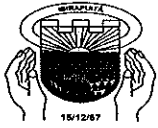
§ 1º Para as adesões realizadas até a data de **31 de dezembro de 2017**, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

§ 2º Para pagamento parcelado, com adesão até a data de **31 de dezembro de 2017**, será concedida remissão de:

I – 100% (cem por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas;

II – 100% (cem por cento) da multa e 30% (trinta por cento) dos juros, para pagamento **em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas.**





§ 3º Ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º As parcelas mensais serão acrescidas de atualização monetária e de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

§ 5º Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º Os débitos relativos às certidões expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado poderão ser parcelados, em até 48 parcelas mensais e consecutivas, cabendo neste caso a aplicação das regras de atualização e de juros previstas pelo TCE na certidão de decisão, não lhes sendo aplicadas as regras de remissão de juros e multa previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 7º A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

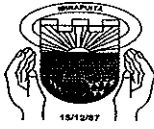
III - Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que tratam esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

Art. 8º Poderão igualmente ser parcelados os débitos já ajuizados, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento, devendo o contribuinte nestes casos arcar com as custas e despesas processuais, sendo que o não cumprimento do acordo levará a reativação do processo.

Art. 9º Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o mesmo somente será homologado pela Secretaria da Fazenda após a confirmação do pagamento da primeira parcela, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, condição para a consolidação do acordo.





Parágrafo Único: Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 10 Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

Art. 11 O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o conseqüente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

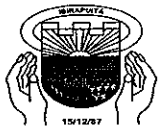
Parágrafo Único: O não adimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará no vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios sobre os valores devidos e encaminhamento para cobrança administrativa ou judicial, ou reativação da execução fiscal no caso daqueles já ajuizados.

Art. 12 No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do parcelamento.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários e não tributários vencidos e exigíveis, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas a declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, bem como a realizar o cancelamento, a pedido ou de ofício, de valores lançados, quando comprovada a não ocorrência de fato gerador.





Prefeitura Municipal
Ibirapuitã - RS

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 15 A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá as instruções necessárias à implantação do REFIS.

Art. 16 A concessão de remissão de valores de multas e dos juros não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não "tributários".

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a não promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, que em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, constituam valor igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 18 A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 19 As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o exercício e subsequente.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirapuitã, RS
Em 29 de maio de 2017.


ROSEMAR HENTGES
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
E Cumpra-se


Paulo Rogério Bagatini Portella
Secretário de Administração e Planejamento

Certifico que o(a) presente <u>Lei</u>
registrado(a) sob nº. <u>2.206/2017</u>
foi publicado no Átrio Municipal em data de <u>29, 05, 2017</u> e retirado em <u>03, 06, 2017</u> .

